



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 96/2024–BCB, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, do Conselho Monetário Nacional e deste Banco Central, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance* por parte das instituições autorizadas a funcionar por esta autarquia, constitui um marco notório da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro destinado a incentivar a inovação, a fomentar a concorrência e a aumentar a eficiência no âmbito desses sistemas, assim como a promover a cidadania financeira, em medida prioritária deste Banco Central, circunscrita na Agenda BC#, na dimensão Competitividade.
2. Com o objetivo de se avançar com o projeto, foi estipulado que as instituições responsáveis pela implementação do *Open Finance* deveriam utilizar mecanismos de autorregulação por meio de uma estrutura de governança estabelecida de acordo com as diretrizes dispostas no art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, quais sejam, garantir a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes, o acesso não discriminatório das instituições participantes e a mitigação de conflitos de interesse no âmbito do *Open Finance*.
3. A esse respeito, incumbiu a esta autarquia, de acordo com o art. 46 da citada resolução conjunta, a tarefa de estipular as regras para a implementação da estrutura inicial de governança do *Open Finance*, o que resultou na edição da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020.
4. Desde a implementação da estrutura inicial até o presente momento, de forma transparente e democrática, este Banco Central tem mantido interlocução com as instituições participantes do *Open Finance* e as associações de classe que as representam, tanto em reuniões do conselho deliberativo quanto dos grupos técnicos. Assim, tem sido incentivada a cooperação entre as instituições participantes, o diálogo com o regulador e a apresentação de propostas pelas partes envolvidas na implementação do *Open Finance*, com vistas a serem alcançados os objetivos normativos, como a inovação e a competitividade.
5. Com observância do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Circular nº 4.032, de 2020, no sentido de que o conselho deliberativo da estrutura de governança do *Open Finance* deveria decidir sobre uma nova estrutura de governança para o *Open Finance*, em substituição à inicial, submetendo essa decisão a este Banco Central, relato que esta autarquia recebeu os documentos relativos a essa decisão sobre a nova estrutura de governança, na forma de estatuto social, regimento interno, política de alçadas, entre outros, que integram o processo eletrônico nº 270504, do sistema de processamento eletrônico de documentos do Banco Central do Brasil (e-BC).
6. Entre os pontos consensuais enviados pela estrutura inicial, foi definido que a nova estrutura seria formada sob a forma de associação, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

caráter técnico, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. No entanto, alguns tópicos não foram consensuais e, dessa forma, houve envio de mais de uma proposta a este Banco Central, em particular quanto ao custeio e ao poder decisório nos órgãos da estrutura.

7. A esse respeito, esclareço que algumas das propostas recebidas propunham que o custeio e o poder decisório guardassem relação com o uso do ecossistema do *Open Finance*, em particular, com base em chamadas com sucesso e em consentimentos existentes. Ocorre que o ecossistema ainda não alcançou tempo necessário de implementação que possibilite ter uma relação representativa de seu uso, o que implica carecer de métricas suficientes para que uma definição relacionada ao uso, nesse momento, pudesse ser considerada como uma opção regulatória por esta autarquia. Além disso, ainda não está claro que essa definição de fato resguardaria os objetivos do *Open Finance*, em particular o incentivo à concorrência.

8. Por sua vez, outras sugestões apresentadas defendiam manter o custeio e o poder decisório definidos conforme a Circular nº 4.032, de 2020, até que o ecossistema atingisse certo grau de maturidade, quando um novo modelo deveria ser discutido. Contudo, cabe registrar que existem distorções no modelo atual, com instituições participantes que pagam valores irrisórios, muito aquém de sua capacidade econômico-financeira, enquanto as dez maiores instituições participantes são responsáveis por mais de 80% do custeio da estrutura de governança.

9. Diante do exposto, apresento proposta de resolução BCB sobre a Estrutura de Governança do *Open Finance*, em que a premissa é que o poder decisório e o custeio são interdependentes, corrigindo distorções verificadas no modelo atual.

10. Além disso, propomos uma nova estrutura de governança com, no mínimo, as seguintes instâncias, levando-se em consideração a proposta que foi apresentada a este Banco Central pela estrutura atual:

- I - órgão de governança;
- II - órgão de direção superior; e
- III - diretoria.

11. Quanto ao órgão de governança, proponho que assegure a participação e o voto de todas as instituições participantes do *Open Finance* e trate de temas relacionados ao exame e aprovação das contas, demonstrações financeiras e relatórios da administração, à alteração do estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do *Open Finance* e à destituição dos membros da diretoria e do órgão de direção superior, à exceção de seus membros independentes, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação vigente ou definidos pelos participantes.

12. Nesse sentido, e tendo em vista a particularidade do tema para o adequado funcionamento da Estrutura de Governança do *Open Finance*, proponho definir que as decisões do órgão de governança sobre a alteração do estatuto ou contrato social tenham quórum de aprovação de 4/5 (quatro quintos) do total de votos possíveis, à exceção das alterações decorrentes de imposição legal ou regulamentar, que poderão ser aprovadas por maioria simples.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. No que diz respeito às decisões do órgão de governança, proponho que cada instituição participante tenha direito à quantidade de votos proporcional à sua participação no custeio da Estrutura de Governança do *Open Finance*, limitada ao percentual de três por cento do custeio. Essa limitação se justifica para garantir que nenhuma categoria de instituições participantes tenha maioria nas decisões.

14. Cabe ao órgão de direção superior absorver a maior parte das atribuições executivas do atual conselho deliberativo da estrutura inicial de governança do *Open Finance*, a exemplo da aprovação de propostas sobre padrões tecnológicos, procedimentos operacionais, expansão, revisão ou mudança de escopo de dados e de serviços e prazos de implementação, a aprovação do orçamento da estrutura e a eleição e a destituição de seus membros independentes. Em face da natureza das decisões a serem tomadas, proponho que o órgão de direção superior seja composto por:

- I - oito representantes de categorias indicados por entidades representativas das instituições participantes do *Open Finance*, a saber:
 - a) Segmento 1 (S1) e Segmento 2 (S2);
 - b) Segmento 3 (S3), Segmento 4 (S4) e Segmento 5 (S5), à exceção das cooperativas de crédito, das instituições de pagamento, das sociedades de crédito direto (SCD) e das sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP);
 - c) cooperativas de crédito;
 - d) instituições de pagamento credenciadoras enquadradas no S1 ou S2 ou controladas por instituições enquadradas no S1 ou S2;
 - e) instituições de pagamento credenciadoras que não estão enquadradas no S1 ou S2;
 - f) instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento;
 - g) instituições de pagamento detentoras de conta; e
 - h) SCD e SEP; e
- II - dois membros independentes eleitos pelo órgão de direção superior.

15. Para essa definição, foi levada em consideração o seguinte:

- I - a composição do conselho deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do *Open Finance*, conforme o art. 6º da Circular nº 4.032, de 2020;
- II - a necessidade de previsão de categorias que representem os novos segmentos de instituições participantes do *Open Finance*, em particular as instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento e as instituições de pagamento detentoras de conta, favorecendo a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes; e
- III - a importância da presença de mais de um membro independente, dada a sua missão de desempenhar suas atividades em favor da competição, da inovação, da segurança e privacidade de dados, bem como da proteção do consumidor, com equilíbrio entre o interesse público e os interesses privados.

16. Sendo assim, esta autarquia divulgará em ato normativo específico a relação das entidades representativas que deverão indicar os oito representantes mencionados acima, considerados os seguintes critérios e após contribuições das instituições participantes:

- I - resultado da eleição para indicação de membros do conselho deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do *Open Finance*, na forma do art. 8º da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, e do Comunicado nº 35.922, de 10 de julho de 2020;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- II - frequência de participação, diversidade e pertinência dos posicionamentos dos representantes indicados pelas associações no conselho deliberativo e nos grupos técnicos da estrutura inicial responsável pela governança do *Open Finance*; e
- III - surgimento de novas categorias de instituições participantes do *Open Finance*, que requerem representatividade na Estrutura de Governança.

17. Quanto ao processo decisório, proponho que as decisões do órgão de direção superior sejam tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, desconsiderada eventuais abstenções, observado que as associações que representam a categoria S1 e S2, de que trata o parágrafo 14, item I, subitem “a”, deterão dois votos, enquanto os demais membros, inclusive os membros independentes, terão um voto cada, seguindo a premissa de avançar gradualmente na interdependência entre o poder decisório e o custeio, contudo garantindo que nenhuma categoria tenha maioria nas votações, assim como no órgão de governança.

18. Por sua vez, proponho que a diretoria seja responsável por administrar, gerir e dirigir a Estrutura de Governança do *Open Finance*, além de absorver atribuições técnicas e operacionais necessárias para garantir o cumprimento das responsabilidades definidas para a estrutura de governança pela regulamentação vigente. Essa medida tem por objetivo assegurar condições para uma maior profissionalização da estrutura, de forma a garantir a sustentabilidade do *Open Finance* e a mitigação de conflitos de interesses na sua atuação, tendo em vista o disposto no art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.

19. Ainda, a profissionalização da estrutura impactará em maior neutralidade técnica e eficiência na utilização de recursos, uma vez que contará com profissionais especialistas dedicados ao desempenho de suas atividades no *Open Finance*, de forma a garantir maior maturidade e perenidade nas discussões e maior tempestividade na elaboração das propostas técnicas.

20. Destaco que a profissionalização da estrutura contribuirá para uma governança corporativa mais sólida, com objetivos, metas de desempenho e práticas e padrões éticos bem definidos, além de maior transparência na atuação e na prestação de contas às partes interessadas. Para isso, proponho que a estrutura promova auditoria periódica para uma avaliação independente e imparcial da qualidade e da efetividade dos serviços e dos sistemas necessários ao cumprimento da convenção de que trata o art. 44 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, e assim prestar conta às instituições participantes do *Open Finance*.

21. No que diz respeito ao custeio das atividades de manutenção da estrutura, proponho a contribuição por porte das instituições participantes do *Open Finance*, aprimorando o modelo de custeio utilizado para a estrutura inicial, em que diversas instituições participantes contribuíam com valores muito aquém de sua capacidade econômico-financeira, algumas, inclusive, com valores irrisórios, e diminuir o valor devido pelas maiores instituições, justamente com o intuito de atingir maior interdependência entre o poder decisório e o custeio.

22. Com vistas a garantir tempo suficiente para a adoção das providências necessárias para a implantação da nova estrutura de governança, proponho conceder prazo até 2 de janeiro de 2025 para o início de seu funcionamento, quando seria revogada a Circular nº 4.032, de 2020, que atualmente disciplina a estrutura inicial responsável pela governança do *Open Finance*. Nesse contexto, a documentação relativa à formalização da Estrutura de Governança do *Open*



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Finance, seu estatuto ou contrato social e suas políticas deverão ficar à disposição desta autarquia.

23. Por fim, em atendimento ao previsto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, determina que as propostas de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos formuladas por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregada de lhe prestar apoio administrativo, sejam precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

24. Contudo, o próprio Decreto nº 10.411, de 2020, prevê em seu art. 4º hipóteses de dispensa da realização de AIR mediante decisão fundamentada da autoridade competente. Como afirmado acima, a proposta em comento apenas visa a institucionalizar a estrutura inicial de governança do *Open Finance*, permitindo a perenização e profissionalização da estrutura que hoje se encontra em funcionamento na forma da Circular nº 4.032, de 2020. Dessa forma, proponho que a AIR seja dispensada para a presente resolução BCB, conforme o art. 4º, inciso III, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020, tendo em vista que o ato normativo pode ser considerado de baixo impacto.

25. Conforme exposto acima, a presente proposta de resolução BCB se baseia em propostas apresentadas pelas entidades representativas das instituições participantes do *Open Finance*, por intermédio da estrutura inicial de governança, e teve seus aspectos discutidos em reuniões bilaterais ou multilaterais com as referidas entidades representativas. Com esses mecanismos de participação social, fica atendido o disposto no art. 9º-A, § 2º, do Decreto nº 10.411, de 2020, que a torna obrigatória na hipótese de dispensa de AIR por baixo impacto, proposta acima¹.

26. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

¹ O recebimento de propostas e as discussões ocorreram ao longo dos últimos meses, sob a vigência da redação original do art. 10 do Decreto nº 10.411, de 2020, segundo o qual o órgão ou a entidade poderia utilizar os meios que considerasse adequados para realizar os procedimentos de participação social.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de junho de 2024, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, incisos VI e IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 44, § 1º, 51, *caput*, inciso XI, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do *Open Finance*, de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

§ 1º O início de funcionamento da Estrutura de Governança do *Open Finance* deve ocorrer até 2 de janeiro de 2025.

§ 2º A documentação relativa à formalização da Estrutura de Governança do *Open Finance*, seu estatuto ou contrato social e suas políticas, de que trata esta Resolução, devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DOS ASPECTOS GERAIS DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I Da documentação da Estrutura de Governança do *Open Finance*

Art. 2º A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve elaborar estatuto ou contrato social e normas internas, como regimento interno, políticas, códigos e demais documentos necessários para o seu adequado funcionamento, alinhados com as melhores práticas em governança e gestão, com os objetivos do *Open Finance*, conforme disposto no art. 3º da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e com as finalidades previstas no art. 44, § 1º, da referida resolução conjunta.

Parágrafo único. A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve manter política de transparência ativa, divulgando ao público de forma acessível e gratuita os documentos de que trata o *caput*, à exceção daqueles que não sejam de interesse público ou que possuam caráter sigiloso.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve promover auditoria periódica de sua atuação.

§ 1º A atividade de auditoria de que trata o *caput* deve dispor das condições necessárias para a avaliação independente, autônoma e imparcial da qualidade e da efetividade dos serviços e dos sistemas necessários ao cumprimento da convenção de que trata o art. 44 da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá:

I - definir o escopo ou determinar alterações no plano de trabalho da auditoria de que trata o *caput*; e

II - determinar a revisão dos resultados da referida auditoria, caso entenda que as condições previstas no § 1º não foram atendidas.

Seção II

Da composição da Estrutura de Governança do *Open Finance*

Art. 4º A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve ser composta por, no mínimo, as seguintes instâncias:

I - órgão de governança;

II - órgão de direção superior; e

III - diretoria.

Parágrafo único. Em sua tomada de decisões, as instâncias de que trata o *caput* devem garantir:

I - a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes;

II - o acesso não discriminatório das instituições participantes;

III - a mitigação de conflitos de interesse; e

IV - a sustentabilidade do *Open Finance*.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO DE GOVERNANÇA

Seção I

Das atribuições do órgão de governança

Art. 5º A competência do órgão de governança, exercida por meios que assegurem a participação e o voto de todos os participantes da Estrutura de Governança do *Open Finance*, deve abranger os seguintes temas, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação ou definidos pelos participantes:

I - exame e aprovação das contas, demonstrações financeiras e relatórios da administração;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - alteração do estatuto ou contrato social; e

III - destituição dos membros da diretoria, referidos no art. 13, e do órgão de direção superior referidos no art. 8º, *caput*, inciso I.

§ 1º O estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do *Open Finance* deverá prever que as alterações em seu teor tenham quórum de aprovação de 4/5 (quatro quintos) do total de votos possíveis, apurado nos termos do art. 6º, à exceção das alterações decorrentes de imposição legal ou regulamentar, que poderão ser aprovadas por maioria simples.

§ 2º A definição de temas a serem objeto de deliberação no órgão de governança deve respeitar as atribuições dos demais órgãos que compõem a Estrutura de Governança do *Open Finance*.

Seção II

Da participação no órgão de governança

Art. 6º A quantidade de votos a que cada instituição terá direito nas deliberações do órgão de governança deverá ser proporcional à sua participação no custeio da Estrutura de Governança do *Open Finance*, conforme parâmetros fixados e atualizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A quantidade de votos mencionada no *caput* fica limitada ao equivalente a 3% (três por cento) do custeio da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I

Das atribuições do órgão de direção superior

Art. 7º A competência do órgão de direção superior deve abranger, no mínimo:

I - deliberação sobre matérias propostas pela diretoria, excetuadas aquelas de competência do órgão de governança;

II - exame e submissão ao órgão de governança de propostas de alteração do estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do *Open Finance*;

III - aprovação do orçamento anual e de eventuais alterações no decorrer do exercício social;

IV - eleição dos membros da diretoria e proposta de sua destituição ao órgão de governança;

V - definição das atribuições e alçadas dos membros da diretoria, observado o disposto no art. 11;

VI - eleição e destituição dos seus membros independentes;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - definição de comitês técnicos, subordinados à diretoria, fixando sua competência e composição;

VIII - aprovação de propostas sobre padrões tecnológicos, procedimentos operacionais, expansão, revisão ou mudança de escopo de dados e de serviços e prazos de implementação; e

IX - encaminhamento ao Banco Central do Brasil de todos os documentos aprovados pelo órgão de governança ou pelo órgão de direção superior que impactem ou possam impactar o *Open Finance* ou seus participantes.

§ 1º O estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do *Open Finance* deve prever que as propostas aprovadas na forma do inciso VIII do *caput* terão sua eficácia condicionada à aprovação do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil deverá ser comunicado da não aprovação de propostas relativas aos assuntos previstos nos incisos II, III e VIII do *caput*.

§ 3º Na composição dos comitês técnicos de que trata o inciso VII do *caput* deve ser possibilitada a participação de representantes de instituições participantes do *Open Finance* ou de outras pessoas naturais ou jurídicas cujo objeto de atuação tem relação direta com os temas em discussão, sem prejuízo de eventual fixação de limite quantitativo de membros, visando assegurar o desempenho adequado de suas atividades.

Seção II

Da composição do órgão de direção superior

Art. 8º O órgão de direção superior da Estrutura de Governança do *Open Finance* deverá ser composto por dez membros com direito a voto, sendo:

I - oito representantes de categorias indicados por entidades representativas das instituições participantes do *Open Finance*, conforme composição definida abaixo:

a) Segmento 1 – S1 e Segmento 2 – S2;

b) Segmento 3 – S3, Segmento 4 – S4 e Segmento 5 – S5, à exceção das cooperativas de crédito, das instituições de pagamento, das sociedades de crédito direto – SCD e das sociedades de empréstimo entre pessoas – SEP;

c) cooperativas de crédito;

d) instituições de pagamento credenciadoras enquadradas no S1 ou S2 ou controladas por instituições enquadradas no S1 ou S2;

e) instituições de pagamento credenciadoras que não estão enquadradas no S1 ou S2;

f) instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento;

g) instituições de pagamento detentoras de conta; e

h) SCD e SEP; e

II - dois membros independentes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do *Open Finance* deverá prever, como requisitos de elegibilidade para integrar o órgão de direção superior, no mínimo:

I - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e

II - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador em instituição financeira, instituição de pagamento, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O Banco Central do Brasil divulgará a relação das entidades representativas das instituições participantes do *Open Finance*, de que trata o inciso I do *caput*, com base nos seguintes critérios e após contribuições das instituições participantes:

I - resultado da eleição para indicação de membros do Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do *Open Finance*, na forma do art. 8º do Regulamento anexo à Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, e do Comunicado nº 35.922, de 10 de julho de 2020;

II - frequência de participação, diversidade e pertinência dos posicionamentos dos representantes indicados pelas associações no Conselho Deliberativo e nos Grupos Técnicos da estrutura inicial responsável pela governança do *Open Finance*; e

III - surgimento de novas categorias de instituições participantes do *Open Finance*, que requerem representatividade na Estrutura de Governança.

Art. 9º A eleição dos membros independentes do órgão de direção superior deve ocorrer mediante procedimento que assegure a aferição da capacidade dos candidatos para atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de elegibilidade para o cargo:

I - formação acadêmica compatível com a função, com experiência comprovada nas áreas financeira e de tecnologia da informação, bem como conhecimento da regulamentação do *Open Finance* e a estrutura do Sistema Financeiro Nacional;

II - ausência de vínculo com instituição participante do *Open Finance* ou com entidade representativa responsável por indicar os membros de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I, nos doze meses que antecederem sua indicação; e

III - atendimento aos requisitos previstos no art. 8º, § 1º.

§ 1º As seguintes situações devem ser consideradas vínculos impeditivos da elegibilidade de que trata o inciso II do *caput*:

I - ser administrador ou controlador de instituição participante do *Open Finance*, de sua controladora direta ou indireta, ou de controlada ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - ser administrador ou pessoa autorizada a exercer cargo em órgão estatutário ou contratual de instituição participante do *Open Finance* ou de entidade representativa responsável por indicar os membros de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I;

III - possuir participação qualificada no capital de instituição participante do *Open Finance*, nos termos da regulamentação que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV - manter relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes com instituição participante do *Open Finance* ou com entidade representativa responsável por indicar os membros de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I; e

V - ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de pessoas enquadradas nos incisos I a IV.

§ 2º Os membros independentes do órgão de direção superior devem desempenhar suas atividades em favor da competição, da inovação, da segurança e privacidade de dados, bem como da proteção do consumidor, com equilíbrio entre o interesse público e os interesses privados.

Art. 10. O estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança deve prever que a destituição do membro independente:

I - ocorra mediante processo que assegure o contraditório e a ampla defesa; e

II - seja limitada a situações específicas, entre outras, o descumprimento de regras internas, posicionamentos contrários aos objetivos previstos no art. 9º, § 2º, e perda superveniente das condições para o exercício do cargo.

Seção III

Das deliberações do órgão de direção superior

Art. 11. As decisões do órgão de direção superior deverão ser tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, desconsideradas eventuais abstenções.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, deve-se observar que:

I - o membro de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I, alínea “a”, tem direito a dois votos; e

II - os demais membros de que trata o art. 8º têm direito a um voto cada.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA

Seção I

Das atribuições da diretoria

Art. 12. A competência da diretoria deve abranger, no mínimo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - administrar, gerir e dirigir a Estrutura de Governança do *Open Finance*;

II - submeter ao órgão de direção superior a proposta de orçamento anual e eventuais alterações no decorrer do exercício social;

III - promover o relacionamento da Estrutura de Governança do *Open Finance* com as autoridades competentes, com os órgãos de imprensa e com outras partes interessadas nas atividades da Estrutura de Governança do *Open Finance*;

IV - realizar o acompanhamento e o monitoramento do desempenho das instituições participantes do *Open Finance* e dos serviços prestados pela Estrutura de Governança do *Open Finance*;

V - definir normas internas necessárias para o funcionamento da Estrutura de Governança do *Open Finance*, observadas as atribuições dos demais órgãos, conforme o disposto nos arts. 5º e 7º;

VI - planejar, coordenar e desenvolver ações de comunicação interna da Estrutura de Governança do *Open Finance* e com instituições participantes do *Open Finance*;

VII - elaborar e submeter ao órgão de direção superior propostas sobre padrões tecnológicos, procedimentos operacionais, expansão, revisão ou mudança de escopo de dados e de serviços e prazos de implementação;

VIII - coordenar e operacionalizar os comitês técnicos, promovendo a articulação de atividades relacionadas à atuação dos diversos comitês constituídos conforme o art. 7º, *caput*, inciso VII;

IX - gerir e coordenar o processo de atendimento a demandas de responsabilidade da Estrutura de Governança do *Open Finance*; e

X - gerir a contratação e a prestação de atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos e de representação judicial e extrajudicial no âmbito da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, deve ser assegurado que a diretoria e seus membros:

I - possuam autonomia técnica e operacional para o exercício de suas atribuições;

II - atuem em favor da competição, da inovação, da segurança e da privacidade de dados e da proteção do consumidor, com equilíbrio entre o interesse público e os interesses privados; e

III - zelem pela observância das melhores práticas de gestão de pessoas e cultura organizacional, de tecnologia da informação, de proteção de dados pessoais e de gerenciamento de riscos nas atividades da Estrutura de Governança do *Open Finance*, com observância da legislação e regulamentação vigentes.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II Da composição da diretoria

Art. 13. A diretoria da Estrutura de Governança do *Open Finance* deverá ser composta por diretores designados pelo órgão de direção superior, observada a previsão de:

I - um diretor presidente; e

II - demais diretores, que terão suas atribuições definidas pelo órgão de direção superior.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da Estrutura de Governança do *Open Finance* deve prever que os diretores designados de acordo com o *caput* atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - residir no Brasil;

II - possuir reputação ilibada, observados os critérios de que trata o art. 8º, § 1º; e

III - possuir qualificação compatível com as atribuições definidas.

CAPÍTULO VI DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 14. O custeio das atividades de manutenção da Estrutura de Governança do *Open Finance* pelas instituições participantes do *Open Finance*, especificadas na regulamentação vigente, deverá ser definido conforme os seguintes critérios:

I - contribuição por porte das instituições participantes; e

II - vedação ao pagamento em duplicidade.

Parágrafo único. No caso das instituições participantes do *Open Finance* integrantes de conglomerado prudencial ou de sistema cooperativo, a definição de que trata o inciso I do *caput*, deve ser para o respectivo conglomerado prudencial ou sistema cooperativo.

Art. 15. Fica revogada a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 2 de janeiro de 2025, quanto ao art. 15; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação